

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dispondo sobre o direito de examinar o produto no ato da compra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

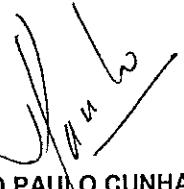
Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31.

Parágrafo único. O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de novembro de 2004.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 24576 - 4

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2004 (PL nº 6.101, de 2002, na Casa de origem), que “acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, disporo sobre o direito de examinar o produto no ato da compra.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para dispor sobre o exame do produto pelo consumidor no ato da compra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 31.

.....
§ 1º O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor, sem prejuízo dos prazos previstos no art. 26.

§ 2º Constatado o vício do produto no exame a que se refere o § 1º, o consumidor poderá exercer desde logo as prerrogativas do § 1º do art. 18.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação de autoridade competente, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em

de novembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

vpl/plc04-088

CÂMARA DOS DEPUTADOS
51047FED

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2004 (PL nº 6.101, de 2002, na Casa de origem), que “acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dispondo sobre o direito de examinar o produto no ato da compra.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para dispor sobre o exame do produto pelo consumidor no ato da compra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 31.

§ 1º O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor, sem prejuízo dos prazos previstos no art. 26.

§ 2º Constatado o vício do produto no exame a que se refere o § 1º, o consumidor poderá exercer desde logo as prerrogativas do § 1º do art. 18.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação de autoridade competente, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal